

.: Nota Técnica DQUAL 001/2006 - Diretoria da Qualidade / DQUAL .: **Aos Órgãos Delegados do Inmetro**

Em função da revogação da Resolução Conmetro n.º 2, de 13 de dezembro de 2001 e da Portaria n.º 172, de 03 de novembro de 2003, e em face à aprovação da Resolução Conmetro n.º 6, de 19 de dezembro de 2005, a equipe de fiscalização de produtos têxteis deverá proceder da seguinte forma:

- aceitar o "texto reduzido" dos processos de conservação descritos na citada portaria ou os previstos na NBR 8719;
- não exigir o tamanho dos símbolos, previstos na norma acima citada, além de não requerer sua informação em igual destaque;
- manter a exigência da ordem dos processos de conservação, quanto a utilização dos símbolos;
- não exigir a informação dos processos de conservação de fios e tecidos, exceto os retalhos quando comercializados para a indústria de transformação.
- aceitar qualquer tipo de indicação de tamanho, como preceituado na alínea "e" do item 1 do Capítulo II, até que sejam regulamentadas e/ou criadas normas que estabeleçam o modo, a forma, etc.
- permitir a utilização de qualquer uma das seguintes formas, na indicação do país de origem: "Brasil", "Feito no Brasil", "Confeccionado no Brasil", "Fabricado no Brasil" e "Indústria Brasileira", sem abreviaturas.
- é indiferente a colocação do valor do percentual, antes ou depois do nome genérico de cada uma das fibras e/ou filamentos, na composição têxtil de um produto, inclusive os mencionados no item 6 do Capítulo IV. Entretanto, a ordem decrescente de participação das fibras e/ou filamentos deve ser obedecida.
- poderão ser mencionados, em um mesmo produto, a marca ou o nome ou a razão social e a identificação fiscal (CNPJ ou CPF) do fabricante ou assemelhado ou importador e do comerciante, de forma isolada ou em conjunto, sem que haja caracterização de contraditório.
- considerar "roupas para bebês" aquelas com indicação de tamanho "até 12 (doze) meses". Conforme definição do Dicionário Médico Enciclopédico - TABER, "bebê é o feto nascido vivo, desde o momento do seu nascimento até o término do primeiro ano de vida".
- poderão ser utilizados símbolos e/ou textos adicionais com a finalidade de melhor informar o modo de conservação dos produtos, naqueles que contiverem estampas, detalhes ou similares aplicados ao produto, desde que as informações não sejam contraditórias às do produto principal e que estas recebam um título, por ex: "observações", "orientações", "informações complementares" etc...
- as informações obrigatórias previstas no Cap. III, subitens 2.1 e 2.1.1 deverão estar afixadas no corpo do produto, quando possível. Na impossibilidade da afixação no corpo do produto, as informações poderão ser afixadas no pacote ou na embalagem destinada a contê-los.

- as informações obrigatórias previstas no Cap. II, item 1 - alínea "a.1", serão aceitas na forma abreviada, desde que estejam assim registradas no CNPJ (Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica) ou CPF (Cadastro de Pessoa Física).

- as informações relativas à indicação de tamanho dos produtos de cama, mesa e banho, quando embalados, poderão estar na embalagem ou em cartelas e similares. Sendo assim, os procedimentos estabelecidos na presente Nota Técnica, decorrentes do Regulamento Técnico de Etiquetagem em Produtos Têxteis, aprovado pela Resolução n 6, de 19 de dezembro de 2005, deverão ser observados na fiscalização têxtil realizada pela Rede Brasileira de Metrologia e Qualidade do Inmetro (RBMLQInmetro). Os casos não esclarecidos por esta Nota Técnica, deverão ser enviados à esta Diretoria, para análise e tratamento adequado.

Rio de Janeiro, 11 de janeiro de 2006

Alfredo Carlos O. Lobo

Diretor da Diretoria da Qualidade